

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.978/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164761-81  
Impugnação: 40.010127184-16, 40.010127185-81 (Coob.)  
Impugnante: Associação dos Motoqueiros de Iturama  
CNPJ: 05.915989/0001-87  
Sinomar Bessa Nunes Barbosa (Coob.)  
CPF: 098.085.218-86  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça acusatória.

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatou-se que a Autuada realizou evento público, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, sem recolher a Taxa de Segurança Pública devida, prevista no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais, relativa à segurança preventiva em decorrência da realização do evento “Oitavo Moto Fest”, realizado no Parque de Exposições Edilson Lamartine Mendes, no município de Iturama, nos dias 1º a 3 de agosto de 2008.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/23 e fls. 40/42, respectivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/76.

### **DECISÃO**

De acordo com o Boletim de Ocorrência (BO) nº 4359/08, de fls. 17/18 e documentos de fls. 14/16, nos dias 1º a 3 de agosto de 2008, a Polícia Militar de Minas Gerais deslocou e empregou efetivo militar para policiamento no evento denominado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Oitavo Moto Fest”, realizado no Parque de Exposições Edilson Lamartine Mendes, no município de Iturama.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos dos artigos 113, inciso II c/c com o artigo 116 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

“Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie. (G.N.)

Tabela M:

| 1     | PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG |  |
|-------|--|--|
| (219) | 1.1  | Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral) |

O “Oitavo Moto Fest” foi evento particular, promovido pela Associação dos Motoqueiros de Iturama. Nesse caso é contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.763/75, considerando que foi a entidade responsável pela organização e realização do evento.

Configurado o fato gerador da Taxa de Segurança Pública, o Fisco intimou o contribuinte, nos dias 24/11/09 e 01/03/10, por meio dos AIAFs de fls. 02/04 a apresentar o respectivo comprovante de recolhimento, mas não foi atendido. Por isso, lavrou o Auto de Infração (AI) de fls. 06/07.

Na Impugnação de fls. 21/23, a Autuada defende-se alegando, em síntese que: é dever do Estado a preservação da ordem pública; a segurança pública só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa; o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer o exercício do poder de polícia; não solicitou policiamento no local do evento, apenas comunicou à Polícia Militar; contratou empresa particular para fazer a segurança do evento; requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, às fls. 74/76, refuta os argumentos da Autuada aos seguintes fundamentos: a incidência da taxa não pode depender de requerimento; a lavratura do Boletim de Ocorrência pela PMMG e a emissão do AIAF são suficientes para a exigência da taxa; o policiamento foi realizado; tais eventos, ainda que particulares, causam reflexos na área em que são realizados, por isso, dependem de policiamento público; seja julgado procedente o lançamento.

A questão principal sobre a exigência da taxa diz respeito à existência de requerimento da Autuada, enviado à Polícia Militar, para fazer o policiamento no local do evento, porquanto está previsto no art. 113, § 5º da Lei nº 6.763/75, o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento. (G.N.)

Na Impugnação, às fls. 22, último parágrafo, a Autuada admite que fez contato com a Polícia Militar informando a realização do “Oitavo Moto Fest”. Porém, argui que “...não solicitou o policiamento no evento, apenas comunicou ao referido órgão...”.

De fato, a intenção da Autuada poderia ter sido apenas “comunicar”. Todavia, o contato feito com a Polícia Militar teve o efeito de motivar, na corporação, o policiamento ostensivo do evento, como prova o BO de fls. 12.

No local de realização do “Oitavo Moto Fest” foram empenhados um sargento, cinco cabos e duas viaturas de quatro rodas, conforme consta no BO de fls. 14.

Se a intenção da Autuada era a de informar que não necessitava da Polícia Militar, teria que consignar, expressamente, essa decisão na correspondência. Era preciso deixar claro, ainda, que a Polícia Militar não precisaria comparecer ao local do evento, porque a Associação dos Motoqueiros de Iturama iria contratar segurança pessoal, como relatou no primeiro parágrafo de fls. 23.

Como o comunicado à Polícia Militar foi deficiente, as autoridades militares entenderam que se tratava de requerimento para policiar o evento e enviou efetivos e viaturas para manter a ordem pública.

Pelo teor da correspondência recebida pela Polícia Militar, às fls. 13, é perfeitamente possível entender que houve a solicitação para o policiamento. Essa conclusão pode ser extraída do primeiro parágrafo, no qual consta: “... cientes de Vossa colaboração...” e terceiro parágrafo “...visamos com tal medida que se efetue a necessária cobertura do aludido evento...”. Ora, a “necessária cobertura” só poderia ser entendida como policiamento para garantir a segurança pública.

Muitos eventos particulares, notadamente aqueles de entretenimento da população, como foi o “Oitavo Moto Fest” atraem público expressivo. Em alguns casos há cobrança de ingresso, consumo bebida e de alimentos, vendidos em barracas. É comum haver geração de renda e lucro para os organizadores e pessoas que exploram o comércio no local. Nessas ocasiões, o serviço de segurança pública só é acionado após a solicitação dos organizadores.

A Autuada confirma que manteve contato com a Polícia Militar, embora ela entenda que não tinha a intenção de requerer o serviço. Fato incontestável é que a prestação de serviço público ocorreu. Consequentemente houve despesa para o erário, que deve ser ressarcida mediante o pagamento da Taxa de Segurança Pública, prevista nos artigos 113, inciso II c/c com o artigo 116 da Lei nº 6.763/75.

É possível concluir, por meio da análise das provas constantes dos autos, que a infração está plenamente caracterizada, confirmando as exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A única ressalva a ser feita é a exclusão do polo passivo do coobrigado Sinomar Bessa Nunes Barbosa, porque, em se tratando de associação civil, de caráter desportivo, conforme consta às fls. 59, qualquer dos associados poderia ser responsável pela infração. Nesse caso, o presidente da associação só responde pela obrigação tributária no caso de impossibilidade de pagamento pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo das obrigações tributárias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2010.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**